

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/10.003.729/2004 apenso: E-03/10.003.127/2003

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL SILVA E LIMA

PARECER CEE Nº 038/2006

Indefere, em grau de recurso, a solicitação de funcionamento do Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª série, do **Centro Educacional Silva e Lima**, situado na Rua Ângelo de Jesus Proença, nº 127, Posse, Município de Nova Iguaçu, e determina a aplicação do disposto na Deliberação CEE/RJ nº 195/92.

HISTÓRICO

Luciana Gonçalves da Silva, Representante Legal do Centro Educacional Silva e Lima, situado na Rua Ângelo de Jesus Proença, nº 127, Posse, Município de Nova Iguaçu, solicita no processo em epígrafe autorização para funcionamento, em grau de recurso, para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, por força de um parecer conclusivo, emitido, em 02/08/2004, no processo em apenso de nº 03/10.003.127/2003, que indefere o pedido de autorização para funcionamento do referido Centro Educacional.

A Comissão Verificadora, designada para atuar no Processo E-03/11.003.729/04, após visita à Instituição, ratificou a decisão anterior ao exarar Parecer Desfavorável, em 03/06/2005, à solicitação de funcionamento do Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª série, do Centro Educacional Silva e Lima, a saber:

"Após verificação "in loco" constatamos as condições físicas do prédio, a escola não tem sala para professores, sala para a Equipe Técnica-pedagógica.

As salas de aula são pequenas, iluminação regular e ventilação precária. Os banheiros para os alunos de 5ª à 8ª série são pequenos e de difícil circulação (são estreitos).

O espaço destinado à Educação Física não é adequado, pois é uma área pequena, que também atende aos alunos de 1ª à 4ª série e Classe de Alfabetização.

Diante do exposto, somos de Parecer Desfavorável a que se conceda autorização para funcionar Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série". (SIC)

Ocorre, que, em relatório de 29 de fevereiro de 2000, que respaldou o ato de autorização de funcionamento para o 1º segmento do Ensino Fundamental, precedido de Classe de Alfabetização do Centro Educacional Silva e Lima, a então Comissão Verificadora, composta pelas servidoras Marlene Antunes Fernandes, matrícula 507.579-1, e Maria José Brandão de Moraes, registrou a seguinte situação:

"O estabelecimento de ensino teve seu Regimento Escolar registrado no Cartório 3° Ofício de Nova Iguaçu sob o n° 12217 de protocolo Livro A – 1 Registrado sob o n° ordem 12217 Livro A – 27 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Após verificação "in loco" constatamos as condições físicas do prédio, que dispõe de secretaria, gabinete do diretor, sala para professores, sala de leitura, salas de aula, instalações sanitárias suficientes, todas as dependências são mobiliadas possuindo ventilação e circulação, existindo área livre e área coberta.

A Equipe Administrativa é formada por elementos habilitados conforme documentação no processo.

A Secretaria está entregue a um elemento habilitado. Apresenta registros escolares dentro dos padrões legais.

O aspecto Pedagógico é desenvolvido junto com a equipe docente através de um plano de ação.

Mediante o exposto acima esta comissão é de Parecer Favorável a que se conceda a Autorização solicitada pelo Colégio." (SIC)

Processo nº: E-03/10.003.729/2004

Observa-se, pois, uma divergência significativa em relação aos pareceres exarados em 02/08/2004 e 03/06/2005.

Em 24/10/2005, o processo foi encaminhado a este Conselho, para análise do recurso interposto em 22/10/04.

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, votamos no sentido de indeferir, em grau de recurso, a solicitação de funcionamento do Ensino Fundamental, de 5^a a 8^a série, do Centro Educacional Silva e Lima, situado na Rua Ângelo de Jesus Proença, nº 127, Posse, Município de Nova Iguaçu.

Votamos, ainda, pela aplicação do disposto na Deliberação CEE/RJ nº 195/92, para pronunciamento acerca das condições de funcionamento da Instituição, no que tange ao segmento já autorizado, 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, precedido de Classe de Alfabetização, haja vista o contido nos pronunciamentos de 02/08/2004 e 03/06/2005, em confronto ao exarado em 29/02/2000.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato de 03/05/2006 Publicado em 08/05/2006 Pág. 46